



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.840, DE 2023

(Da Sra. Bia Kicis)

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de habeas corpus, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-904/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.(Da Sra. Deputada **BIA KICIS**)

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art.

23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o § 3º ao art. e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Art. 2º. O art. 650, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 650.

§3º Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por relator.”

Art. 3º. A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5º, inciso LXVIII, que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, por sua vez, complementa o dispositivo constitucional, na forma do art. 647, que determina que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que **alguém** sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência **ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir.

Nos Tribunais, não há dúvida que o relator é órgão com diversas atribuições e competências, especialmente no âmbito penal, com possibilidade não só de monocraticamente conceder *habeas corpus*, como também de decretar medidas cautelares, inclusive busca e apreensão e prisão.

Especialmente no âmbito dos feitos com foro por prerrogativa de função, em que o relator preside o inquérito e conduz a ação penal, revela-se importante a garantia constitucional do *habeas corpus* como forma célere e eficaz de controle das decisões judiciais que podem acarretar ameaça à liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Ressalte-se que a existência de recurso ordinário, a saber agravo interno, não impede o cabimento também do remédio heróico, com a vantagem de ser instrumento que possibilita a célere revisão por órgão colegiado, inclusive com designação de novo relator com a devida distância, seja do inquérito, seja da ação penal em curso.

No entanto, a jurisprudência pátria ainda se encontra majoritariamente dividida sobre o cabimento de *habeas corpus* contra decisões de relatores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O assunto enseja debates de longa data, vide o **HC 127.483**, rel. min. **Dias Toffoli**, Pleno, j. 27-8-2015, DJE 21 de 4-2-2016, em que empate de cinco votos a cinco acabou por permitir o conhecimento do remédio heróico.

De modo a pacificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, além de resguardar a garantia do *habeas corpus* prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da CF/1988, é importante que a legislação preveja expressamente o cabimento do remédio heróico.

LexEdit
* C D 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *



PL n.2840/2023

Apresentação: 30/05/2023 11:51:01.970 - MESA

de maio de 2023.

Sala das Sessões, em

Deputada BIA KICIS

PL/DF



LexEdit

* C D 2 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236593628100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 Art. 23-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0528;8038 |
| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 650 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689 |

FIM DO DOCUMENTO